



**Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores**  
Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -  
CNPJ: 75.565.929/0001-67.

**ILMO. SENHOR MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA**

**PREGOEIRO OFICIAL – CIGA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA - REPUBLICADO<sup>1</sup>**

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES – ACEAG**, inscrita no CNPJ 75.565.929/0001-67, com sede à Rua Thome de Souza nº 829 – Bairro Michel, CEP 88.802-140 na cidade e foro de Criciúma, neste ato representada pelo seu Presidente, o Engº Alisson Melo Monteiro, brasileiro, inscrito no Crea/SC nº 112492-9 e CPF 014.271.380-52, com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, a, e 37 à 43); Lei 8.666/93; Lei 10.520/02, item 8 deste Edital e demais cominações legais atinentes, vêm com o respeito de costume perante a ilustre presença do senhor Pregoeiro Oficial solicitar tempestivamente pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2018/CIGA-REPUBLICADO** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005).

Anexo IX – Minuta de Contrato:

(...)

4.1.1.2 Importação e conversão de dados:

a) Esta etapa compreende a importação, **conversão, reorganização e reestruturação dos dados existentes no sistema atual dos Municípios**



## Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

consoantes ao CIGA, usuários deste sistema contratado, visando permitir a utilização plena destas informações;

b) Os dados para conversão serão fornecidos à CONTRATADA na sede do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado;

c) A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município consorciado ao CIGA, usuário deste sistema contratado, são de responsabilidade da CONTRATADA, que deverá providenciar a **conversão dos dados existentes para o sistema contratado**, mantendo a integridade e segurança dos dados;

d) Na impossibilidade de migração dos dados do banco atual, a CONTRATADA deverá providenciar, sem ônus para o CONTRATANTE, a digitação de todos os itens corrigidos, sujeito à verificação posterior por parte do CONTRATANTE;

e) Efetuada a implantação e a verificação da consistência dos dados importados, estes serão homologados e referendados pelo CONTRATANTE.

O Edital objeto da presente impugnação menciona serviços que necessariamente necessitam da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA, como exemplo os serviços grifados acima.

Entretanto, o Edital é omissivo neste particular, o que afronta a legislação vigente atingindo em cheio o princípio da legalidade, o qual a administração pública está necessariamente atrelada, senão vejamos:

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



## Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

'RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - CONFEA

### RESOLVE

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive já sedimentou o entendimento, emitindo a Súmula n.º 260, in verbis:

### SÚMULA Nº 260 -TCU

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”

Ao exigir a execução de serviços que envolvem atividade afeitas as engenharias, sem a necessidade de apresentação de respectivo Profissional Habilitado, juntamente com a emissão da respectiva ART, incorre em violação ao princípio da legalidade.

José dos Santos Carvalho Filho assevera que, “no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, ou seja:



## Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

“É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais”. (**Manual de Direito Administrativo. 27a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 246**)

Nessa toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe:

“O princípio da legalidade é de muita importância, em matéria de procedimento licitatório, pois este ato da Administração Pública está diretamente ligado à lei. Todas suas fases estão regidas na Lei nº 8.666/93, no qual o artigo 4º disciplina que todos que participarem de licitação solicitada pelas entidades de direito público subjetivo ou ainda órgãos públicos dever seguir fielmente o procedimento estabelecido pela norma geral. Assim, por mais que o ato que a Administração Pública pratique ou que possa vir a praticar seja simples, este, por sua vez, deve sempre estar amparado e resguardado por uma norma (lato sensu), senão não haverá eficácia”. (**Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas**).

Na hipótese dos autos, as irregularidades apontadas conduzem, no mínimo a suspensão do certame para necessária retificação, incluindo a exigência da apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para os serviços afeitos as engenharias.

Outrossim, não pode-se imaginar a execução de um serviço que envolve a implantação de um Sistema de Informações Georreferenciadas, bem como a conversão de dados existentes, ou seja, serviços de Geoprocessamento, sem a presença de um Profissional Habilitado perante o CONFEA/CREA para tal procedimento.



## Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores

Rua Thomé de Souza, 829 - Bairro Michel - Criciúma/SC - 88.803-140 -

CNPJ: 75.565.929/0001-67.

Neste cenário, requer:

- a) Que o ilustre Pregoeiro Oficial receba a presente impugnação em todos os seus termos, posto que preenche os requisitos processuais vigentes;
- b) Declare a suspensão do presente certame, nos moldes do Artigo 109, I, "a", § 2.º do Estatuto das Licitações;
- c) Que no mérito, seja julgada totalmente procedente para corrigir as irregularidades apontadas;
- d) Se ainda assim Vossa Excelência não entender, que os questionamentos sejam respondidos de forma fundamentada, para dirimir as dúvidas ora levantadas.
- e) Por fim, julgado improcedente, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para reanálise.

Termos em que pede e aguarda deferimento!

Criciúma, 19 de JUNHO de 2018.

---

**PRESIDENTE ENG° ALISSON MELO MONTEIRO**  
**CREA/SC: 112492-9**  
**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE**  
**ENGEHEIROS AGRIMENSORES – ACEAG**